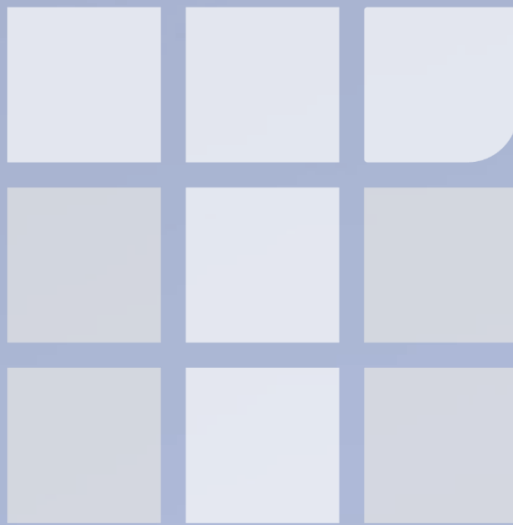


COVID 19

**MEDIDAS GOVERNAMENTAIS
SETOR PRIVADO - ATUALIZAÇÃO**



Nas vésperas de terminar a situação de Estado de Emergência Nacional, o Governo declarou a situação de calamidade em todo o território nacional a partir das 00:00h do dia 3 de maio de 2020, e até às 23:59h do dia 17 de maio de 2020, conforme Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril.

Ana Sofia Catarino, Sócia
ana.sofia@tfra.pt

Cláudia Torres, Associada
claudia.torres@tfra.pt

Bruno Plácido, Advogado Estagiário
bruno.placido@tfra.pt

Nesta fase foi adotado um elenco menos intenso de restrições, suspensões e encerramentos do que aquele que se encontrava vigente, sem prejuízo da necessidade de se manter o cumprimento pela população portuguesa das medidas de distanciamento físico indispensáveis à contenção da infeção.

1. Direitos dos Trabalhadores

De acordo com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, é obrigatória a adoção do regime de **teletrabalho**, independentemente do vínculo laboral, sempre que as funções em causa o permitam.

Podem também ser realizadas **medições de temperatura corporal a trabalhadores** para efeitos de acesso e permanência no local de trabalho. Esta medida não prejudica o direito à proteção individual de dados, sendo expressamente proibido o registo da temperatura corporal associado à identidade da pessoa. Caso haja medições de temperatura superiores à normal temperatura corporal, pode ser impedido o acesso dessa pessoa ao local de trabalho.

2. Propriedade e iniciativa económica privada.

Mantém-se o **encerramento de instalações e estabelecimentos**. Esta medida aplica-se aos setores de atividade constantes do Anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, nomeadamente:

- Atividades recreativas, de lazer e diversão;
- Atividades culturais e artísticas;
- Atividades desportivas, salvo as destinadas à atividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino;
- Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas;
- Espaços de jogos e apostas;
- Serviços de restauração e similares, cafetarias, casas de chá e afins;
- Termas e spas ou estabelecimentos afins, bem como solários, serviços de tatuagem e similares, designadamente implantação de piercings.

Continuam **suspensas as atividades em estabelecimentos de comércio a retalho e de prestação de serviços** que disponham de uma área de venda ou prestação de serviços superior a 200 metros quadrados, bem como os que se encontrem em conjuntos comerciais, salvo se dispuserem de área igual ou inferior e uma entrada autónoma e independente pelo exterior.

Esta medida de suspensão não se aplica às seguintes situações:

- Aos estabelecimentos que pretendam manter a respetiva atividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando neste caso interdito o acesso ao interior do estabelecimento pelo público;
- Aos estabelecimentos de comércio de livros e suportes musicais;
- Aos estabelecimentos comerciais e atividades de prestação de serviços integrados nos setores de atividade elencados no anexo II da presente Resolução do Conselho de Ministros.

Os estabelecimentos de **restauração e similares** podem manter a respetiva atividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, diretamente ou através de intermediário. Estes estabelecimentos estão dispensados de licença para confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores, desde que com o seu consentimento, a participação nas respetivas atividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respetivos contratos de trabalho.

Aos titulares da exploração de **estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar** podem vender os seus produtos diretamente ao público, exercendo cumulativamente a atividade de comércio a retalho. No exercício da sua atividade, os titulares da exploração de estabelecimentos de comércio por grosso de distribuição alimentar devem adotar as seguintes regras:

- Exibição do preço dos bens destinados à venda a retalho e sua disponibilização sob forma unitária;
- Disponibilização dos produtos a cada consumidor de forma adequada e dissuasora de situações de açambarcamento.

Em todos os locais onde são exercidas atividades de comércio e de serviços, sejam estabelecimentos de comércio, por grosso ou a retalho, ou grandes superfícies comerciais, conjuntos comerciais, mercados, lotas ou estabelecimentos de prestação de serviços, devem existir **regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**:

- Ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área (estes limites não incluem os funcionários e prestadores de serviços que se encontrem a exercer funções nos espaços em causa);
- Distância mínima de dois metros entre as pessoas, incluindo aquelas que estão efetivamente a adquirir o produto ou a receber o serviço, podendo, se necessário, determinar-se a não utilização de todos os postos de atendimento ou de prestação do serviço;
- Permanência dentro do estabelecimento pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos bens ou serviços;
- Definição de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos, utilizando portas separadas;
- Observação de outras regras definidas pela Direção-Geral da Saúde.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas as respetivas atividades devem observar as seguintes **regras de higiene**:

- Promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- Promover a limpeza e desinfeção, após cada utilização ou interação, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- Promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

Nos **estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares**, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando-se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de solução antisséptica de base alcoólica para utilização pelos clientes. Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, deve ser assegurado, sempre que possível, a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos.

Nos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem ser **disponibilizados soluções líquidas de base alcoólica**, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço. É também obrigatório o **uso de máscaras ou viseiras** para o acesso ou permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Os estabelecimentos que retomem a sua atividade **não podem, em qualquer caso, abrir antes das 10:00h da manhã.**

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores **devem atender com prioridade** os profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

É também dever dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços onde sejam exercidas atividades **informar os clientes relativamente às novas regras de funcionamento**, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento.

3. Layoff simplificado

De acordo com o Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, as empresas com estabelecimentos cujas atividades tenham sido objeto de levantamento de restrição de encerramento após o termo do estado de emergência ou de restrição imposta por determinação legislativa ou administrativa, continuam, a partir desse momento, **a poder aceder ao mecanismo de lay-off simplificado, desde que retomem a atividade no prazo de oito dias.**

Não constitui situação de incumprimento para efeitos lay-off simplificado, a renovação de contrato de trabalho para preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão, previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 303.º do Código do Trabalho. Apenas é **proibida a admissão de novos trabalhadores** para preenchimento de posto de trabalho suscetível de ser assegurado por trabalhador em situação de redução ou suspensão.

4. Plano de contingência

Como descrito no Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio, **as empresas elaborar um plano de contingência** adequado ao local de trabalho e de acordo com as orientações da Direção-Geral da Saúde e da Autoridade para as Condições de Trabalho.

5. Livro de reclamações

Durante o período que vigorar o estado epidemiológico resultante da doença COVID-19, são suspensas as seguintes obrigações:

- A obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações;
- A obrigação de cumprimento do prazo no envio dos originais das folhas de reclamação.

6. Serviços Públicos

Na Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, ficou definido que os **serviços públicos retomam o atendimento presencial** por marcação a partir do dia 4 de maio de 2020.

7. Eventos

Por fim, **não será permitida a realização de celebrações** e de outros eventos que impliquem uma aglomeração de pessoas em número superior a 10.

...

A TFRA manter-se-á atenta e atualizará a informação deste flash sempre que se justificar.

Por fim, alertamos que a informação constante deste documento é de carácter genérico e não dispensa, por isso, a análise do caso concreto, nem a consulta da documentação oficial e legislação em vigor a cada momento.

TFRA - TEIXEIRA DE FREITAS, RODRIGUES & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS SP RL

Esta publicação é de distribuição reservada e não deve ser interpretada como qualquer forma de publicidade. A sua cópia ou circulação é expressamente proibida e o seu conteúdo não pode ser reproduzido. Toda a informação facultada nesta publicação e opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o aconselhamento jurídico para a resolução de casos jurídicos concretos. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre estes ou outros assuntos de carácter jurídico contacte Ana Sofia Catarino (ana.catarino@tfra.pt).

PORTUGAL

Lisboa

Av. da República 32 - 4.º Esq.
1050-193 Lisboa
T +351 217 815 660
F +351 217 815 679
lawfirm@tfra.pt

Funchal

Av. do Infante 8, Edifício Executivo
2.º Andar, Sala K
9000-060 Funchal – Madeira
T +351 291 202 400
F +351 291 237 188

 / Teixeira de Freitas, Rodrigues & Associados | TFRA

 **TFRA**[®]
SOCIEDADE DE ADVOGADOS